

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO II**

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

MARIA AUREA BARONI CECATO

VANESSA VIEIRA PESSANHA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Maria Aurea Baroni Cecato; Vanessa Vieira Pessanha - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-426-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Trabalho. 4. Desigualdades. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

Frutos de estudos aprovados para o XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, realizado em Brasília - Distrito Federal, entre os dias 19 e 21 de julho de 2017, apresentamos à comunidade jurídica a presente coletânea de artigos voltada ao debate de temas contemporâneos de Direito do Trabalho.

Na coordenação das apresentações do grupo de trabalho (GT) "Direito do Trabalho e Meio Ambiente de Trabalho II", foi possível testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem este livro, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao Direito do Trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Surgido de um ideal tutelar e de preocupação com a inserção social, a partir de meados do Século XIX, mas mais marcadamente no início do Século XX, o Direito do Trabalho sofre, hoje, forte investida, a um só tempo política e econômica. Tal ocorre em todo o mundo, no âmbito de todos os direitos sociais, mas encontra, no nível do Estado brasileiro, um peculiar recrudescimento. Os artigos apresentados voltaram-se para o problema, se não de forma específica no que se refere à recentemente aprovada reforma da legislação do trabalho (até por não ter havido tempo hábil para tal), mas da maneira que se vem fazendo, sistematicamente, em todas as oportunidades acadêmicas, no contexto dos debates que se impõem nas últimas décadas.

Com efeito, a partir da Revolução tecnológica que se convencionou denominar de Pós-Industrial, o Direito do Trabalho vem sendo compelido a se acomodar tanto com as necessidades quanto com os interesses da empresa, a qual, por sua vez, vem sendo sempre instada a promover, no quadro da globalização econômica, sua própria reestruturação produtiva e organizacional.

A exposição dos trabalhos no espaço do GT contou com debates de relevância, os quais são indicados na sequência.

Carla Sendon Ameijeiras Veloso e Hector Luiz Martins Figueira trazem, em “O lado escuro da moda: trabalho escravo contemporâneo”, um estudo que apresenta o trabalho escravo contemporâneo em um novo contexto social e histórico em que não há mais correntes e senzalas. Expõem os autores que hoje os trabalhadores são aliciados e são submetidos a condições degradantes, debruçando-se mais especificamente, em seu texto, sobre a mão de obra análoga à de escravo no mundo da moda.

No artigo intitulado “Emenda Constitucional 72/13: um ato de justiça?”, os autores Juliana Martins de Sá Müller e Vitor Schettino Tresse tratam sobre como os trabalhadores domésticos passaram a ter vários direitos garantidos constitucionalmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 72. É apresentada uma releitura do processo histórico que culminou com essa mudança, buscando definir como tal Emenda representa um ato de justiça destinada a uma parcela considerável da população brasileira.

O estudo proposto por Murilo Martins e Victor Hugo de Almeida no artigo “Análise juslaboral da relação de trabalho entre motoristas por aplicativo e a empresa Uber: aspectos e consequências sociojurídicos” tem como objetivo a análise sobre como a empresa Uber deu ensejo à formação de uma nova classe de trabalhadores, que hoje são os motoristas por aplicativo. O artigo examinou a relação existente entre a empresa e estes motoristas, além de seus impactos juslaborais tendentes ou não à precarização dos direitos trabalhistas. Tudo isso com o objetivo de aventar possíveis consequências jurídicas e sociais decorrentes desse modelo de trabalho.

Valter da Silva Pinto e Lucas Baffi Ferreira Pinto, em “Globalização e as reformas trabalhistas: modernidade ou retrocesso?”, discorrem em seu texto sobre como a globalização e o progresso tecnológico no mercado de trabalho têm provocado profundas transformações no mundo do trabalho. Discutida pelos autores a relação entre a globalização e a rigidez das normas trabalhistas brasileiras, especialmente a partir das propostas de reformas trabalhistas no Brasil, buscaram propor uma reflexão acerca das reformas trabalhistas propostas e os seus efeitos na minimização da crise econômica atual.

As autoras Andréa Silva Albas Cassionato e Fabíola Cristina Carrero, em seu artigo “Os limites da sucessão trabalhista do notário titularizado por concurso público”, aduzem que o art. 236 da Constituição Federal de 1988 dispõe que o ingresso na atividade notarial depende de aprovação em concurso público e, enquanto o titular não assume a serventia vaga, um notário exerce a função temporariamente, devendo este profissional arcar com os encargos trabalhistas. Se não o fizer, a responsabilidade é do Estado, por se tratar de uma função delegada pelo Poder Público. No entanto, o estudo revela que, hodiernamente, a Justiça do

Trabalho reconhece a sucessão trabalhista, afastando a legislação expressa em sentido contrário, sendo essa a problemática central do estudo.

Ailsa Costa de Oliveira, no artigo “Escravidão contemporânea: entre o compromisso da eliminação e a convivência real com a mais degradante forma de trabalho”, discorre acerca da constatação de que a escravidão contemporânea persiste no Brasil, no campo e nas cidades. O autor reforça a necessidade de combate mais efetivo, com condenações que imprimam o caráter pedagógico necessário diante de tal prática.

Por sua vez, Iana Melo Solano Dantas e Bárbara de Melo Fernandes abordam o desenvolvimento sustentável por meio da redução de impactos ambientais ocasionado pelos chamados empregos verdes. No texto “Emprego e sustentabilidade: empregos verdes como mecanismos de redução de impactos ambientais”, busca-se demonstrar a consolidação de uma economia social e ambientalmente sustentável, passível de ser efetivada com a implantação desses empregos.

“Assédio moral no ambiente de trabalho: violação decorrente da implementação e cobrança de metas” é o texto de Fabiana Zacarias e Gustavo Henrique Mattos Voltolini, por meio do qual a referida prática é analisada como decorrência de política empresarial de implementação e cobrança de metas. Observa-se a vulnerabilidade do empregado diante desse contexto de estratégias empresariais, bem como o cabimento prático da responsabilidade civil do empregador.

As autoras Sônia Carolina Romão Viana Perdigão e Tássia Carolina Padilha dos Santos apresentam o artigo “Aspectos gerais sobre a repercussão do fenômeno da pejetização nas diferentes áreas do direito brasileiro”, tratando de temática com significativa ocorrência no mercado de trabalho brasileiro. O estudo perpassa a explicação acerca do instituto jurídico, sua repercussão na seara trabalhista e uma breve indicação de efeitos também em outras áreas do Direito.

Simone Maria Palheta Pires e Donizete Vaz Furlan propõem uma discussão bem específica com o artigo “A problemática do acesso à justiça trabalhista em comunidades ribeirinhas: o caso do arquipélago do Bailique no Estado do Amapá”, com vistas a refletir sobre a efetividade do princípio da igualdade e da política de reconhecimento das diferenças como corolários do acesso à justiça trabalhista das comunidades tradicionais. A pesquisa de campo buscou referenciais na comunidade escolhida como forma de representar as dificuldades oriundas das diversas peculiaridades encontradas pela população para fazer valer seus direitos de natureza trabalhista naquele contexto econômico e social.

O texto denominado “Abordagem teórica e empírica acerca do assédio moral por excesso de trabalho” é trazido para o debate por Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski e Leda Maria Messias da Silva. O artigo apresenta uma abordagem teórica e empírica sobre o assédio moral por excesso de trabalho, analisando o valor social do contrato de trabalho, a evolução das formas de trabalho, a influência das novas tecnologias no meio ambiente de trabalho e alguns modelos de produção que ofendem a dignidade da pessoa humana. Ao mesmo tempo, ressalta a importância do meio ambiente de trabalho equilibrado que proporcione vida digna ao trabalhador.

A contribuição de Juliana Machado Sorgi e Elve Miguel Cenci intitula-se “A fragilidade da prevalência do negociado sobre o legislado”. Os autores abordam, através de pesquisa bibliográfica, a problemática da prevalência do negociado sobre o legislado no Direito do Trabalho. O objetivo é apontar a insegurança jurídica que essa prática pode trazer, sem, contudo, alcançar real redução do desemprego e/ou fomento da economia, como se promete. Para tanto, eles utilizam análise de decisões do STF e do Projeto de Lei da reforma trabalhista, trazendo como contraponto a realidade da liberdade sindical do Brasil. Por último, apontam a temeridade, da forma como proposta a prevalência da negociação coletiva, elaborada em espaço de esparsa participação popular, em detrimento da legislação trabalhista democraticamente conquistada.

Em “A contribuição sindical como instrumento de luta e fortalecimento dos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores: a consciência coletiva do ser”, Carmela Grune e Lúcio Mauro Paz Barros analisam a controvérsia acerca da contribuição sindical e os princípios de liberdade e autonomia sindical, numa conjuntura brasileira de “reformas” legislativas tendentes aos conceitos capitalistas de modernização, eficiência e dinamicidade das relações e direitos trabalhistas, em detrimento ao contexto histórico de construção das garantias fundamentais laborais, calcadas na representatividade coletiva dos sindicatos. Nessa linha, relacionam, igualmente, a dicotomia entre os interesses individuais e a consciência de classe, à sujeição ou não do custeio da máquina sindical a um tributo estatal. Na atual arena, o artigo procura denotar a razão pela qual a contribuição sindical fortalece os direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores.

Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno e Tadeu Saint Clair Cardoso Batista trazem para o debate “A obrigatoriedade de realização de exames toxicológicos por motoristas profissionais e sua (in)constitucionalidade”, no intuito de analisar a (in)constitucionalidade da Lei nº 13.103/2015 (Lei dos Motoristas), pontualmente no tocante à exigência de exames toxicológicos para motoristas profissionais, no ato de sua admissão e demissão, e quando da habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Para tal, os autores consideram os

argumentos suscitados na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5.322, frente aos princípios e normas do ordenamento jurídico pátrio e internacional que regulamentam essa temática.

Em “Tempo, trabalho e desenvolvimento econômico na sociedade global: discussões à luz do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana é o texto”, José Flor de Medeiros Júnior e Maria Aurea Baroni Cecato oferecem à discussão texto que destaca o valor kantiano enquanto condição endógena ao trabalho, perpassando pelo conceito de tempo, essencial à compreensão do trabalho enquanto atividade antrópica mais relevante, com o fito de avaliar de que forma as alterações ocorridas no labor, a partir da consolidação do capitalismo, da globalização e do avanço tecnológico, implicaram novas relações sociais e de labor.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado à reflexão de qualidade, voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior - UIT

Prof^a. Dr^a. Maria Aurea Baroni Cecato - UNIPÊ

Prof^a. Dr^a. Vanessa Vieira Pessanha - UNEB

A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAMES TOXICOLÓGICOS POR MOTORISTAS PROFISSIONAIS E SUA (IN) CONSTITUCIONALIDADE

PROFESSIONAL DRIVERS MANDATORY SUBJECTION TO TOXICOLOGICAL EXAMS AND POSSIBLE (UN) CONSTITUTIONALITY

**Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno
Tadeu Saint Clair Cardoso Batista**

Resumo

O presente artigo objetiva fazer uma breve análise da (in) constitucionalidade da Lei 13.103/2015 (Lei dos Motoristas), pontualmente no tocante a exigência de exames toxicológicos para motoristas profissionais, no ato de sua admissão e demissão, e quando da habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação, observando-se os argumentos suscitados na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5.322, frente aos princípios e normas do ordenamento jurídico pátrio e internacional, que regulamentam essa temática. A vertente metodológica adotada foi a jurídico-dogmática; o tipo de raciocínio o hipotético-dedutivo; os tipos metodológicos da pesquisa foram os jurídico-comparativos e jurídico-propositivos.

Palavras-chave: Exame toxicológico, Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.322, Motoristas profissionais, Segurança pública, Garantias individuais

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to make a brief analysis of the (un) constitutionality of Brazilian Law 13.103/ 2015 (Professional Drivers Act), specifically regarding the mandatory submission of toxicological tests upon the admission, dismissal, and in the process of renewing drivers license. This study will analyse the arguments used in the Class Action 5.322 Brazilian Supreme Court, and also discuss the principles and norms of the national and international legal order that regulates the theme. The methodological working scheme adopted was legal-dogmatic; The type of reasoning the hypothetic-deductive; The methodological types of research were legal-comparative and legal-propositional.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Toxicological tests, Class action 5.322, Professional drivers, National security, Fundamental rights

Introdução

Foi sancionada em março de 2015, pela então Presidente Dilma Vana Rousseff, a Lei 13.103/2015, que revogou a Lei 12.619/2012, ambas popularmente conhecidas como “Lei dos Motoristas”, em razão de terem sido criadas, em face da necessidade de regulamentação dessa profissão, sendo aplicável tanto aos profissionais que transportam cargas, quanto aos que transportam passageiros.

Dentre algumas inovações trazidas pelo texto da Lei, a que mais nos interessa nesse trabalho é a exigência de exames toxicológicos para motoristas profissionais, regra essa inserida tanto nas relações de emprego, sedimentada na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quanto no Código de Trânsito Brasileiro, notadamente no tocante a sua exigência quando da habilitação, e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

A priori tem-se que, antes da entrada em vigor da lei acima mencionada, o motorista profissional se enquadrava na condição de trabalhador externo¹, sendo-lhe aplicada a regra geral da CLT e do Código de Trânsito Brasileiro. No entanto, tal panorama sofreu significativas alterações, ao passo que a Lei hoje em vigor, trouxe para o corpo da CLT, a regulamentação específica.

O legislador ordinário implementou a esse novo texto legal, certos deveres reservados a essa classe operária específica, dentre os quais, a exigência de submissão do motorista profissional a exames toxicológicos, quando da sua admissão e demissão dos quadros da empresa, como forma de complementação aos exames habituais.

Nos termos da lei em voga, é obrigatório que o exame toxicológico seja designadamente aquele, com janela de detecção de 90 (noventa) dias, ou como igualmente são conhecidos, de larga janela de detecção, o qual é capaz de detectar substâncias psicoativas, que causem dependência ou que, comprometam a capacidade de direção.

Isso quer dizer que esse exame toxicológico em específico, o qual pode ser realizado mediante análise do fio de cabelo, pelos ou unha, possuía finalidade de verificar de maneira pregressa, com análise retroativa de 90 (noventa) dias, o consumo ativo de substâncias psicoativas, como por exemplo, maconha, cocaína, crack, opiáceos, anfetaminas, conforme regulamentado pela Portaria nº 116 do Ministério do Trabalho e Previdência Social de

¹Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:(Redação dada pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994)

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados; (Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994).

13/11/2015.

Além de sua obrigatoriedade nos casos acima delimitados, exame idêntico será obrigatório aos condutores pleiteantes de habilitação, e renovação das categorias C, D e E, da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), exigência esta prevista na nova redação do Código de Trânsito Brasileiro, em decorrência da inovação trazida pela Lei dos Motoristas.

Realizadas as primeiras considerações, tem-se que a Lei 13.103/2015, ocasionou em seu nascimento, inúmeras discussões provenientes da sociedade civil, dos setores públicos e privados, sendo inclusive objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5.322), proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (CNTTT), ainda em curso.

A supramencionada Ação foi proposta com o escopo de questionar vários dispositivos da Lei, no entanto, conforme anteriormente mencionado este trabalho, limitar-se-á a averiguar, as questões referentes tão somente à exigência do exame toxicológico para esta categoria profissional e, via de consequência, analisar a sua eventual (in) constitucionalidade.

Neste trabalho, adotar-se-á a vertente metodológica jurídico-dogmática. O tipo de raciocínio utilizado será o hipotético-dedutivo. Por fim, em relação aos tipos metodológicos da pesquisa, serão empregados o jurídico-comparativo, e o jurídico-propositivo (GUSTIN, 2006).

1 Ensejos da necessidade de realização de exames toxicológicos em motoristas profissionais

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em uma recente pesquisa realizada em novembro de 2016, o Brasil conta hoje com uma frota circulante de aproximadamente 93.867.016 (Noventa e três mil, oitocentos e sessenta e sete e dezesseis) veículos.

Os dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) apontam que, o Brasil é o país com o maior número de mortes de trânsito por habitante da América do Sul, referindo-se ao registro de mais de 41 mil mortes no ano de 2013.

O significativo número de acidentes de trânsito, que assolam os países de um modo geral, tem sido motivo de preocupação para a sociedade civil, autoridades nacionais e comunidade internacional, fazendo com que se unam em comunhão tripartite, para criar mecanismos visando reduzir sobremaneira essas ocorrências.

Neste contexto, o Brasil no ano de 2009, participou da 1ª Conferência Ministerial Global sobre Segurança Rodoviária, ocasião em que assinou a denominada Carta de Moscou, a qual aponta mecanismos a serem adotados para redução de acidentes rodoviários.

Em decorrência da referida conferência, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), adotou a resolução A/RES/64/255 de 2010, a qual declarou o período 2011-2020 como “Década de Ação pela Segurança no Trânsito”, com a meta de reduzir em 50% o número de mortes e lesões no trânsito, cabendo aqui mencionar que, o projeto de lei (PL6319/2009) que visa instituir no plano interno a chamada “Década” não foi aprovado.

No mês de novembro de 2015, o Brasil sediou a 2ª Conferência Global de Alto Nível sobre Segurança no Trânsito, que ocorreu na capital deste país, sendo que nesta assembléia foi editada a Declaração de Brasília.

A mencionada declaração foi aprovada pelos governos de mais de 120 países, e sua elaboração veio com o escopo de apontar caminhos, para implantar os compromissos de redução de mortes e lesões no trânsito, previstos nos documentos anteriores, o que demonstra de forma clara a preocupação global com a segurança nas rodovias.

Observa-se que todo esse movimento global, visa tutelar a segurança, como um bem jurídico que é, ao passo que na condição de um direito social, serve de ferramenta para garantir aos indivíduos, o exercício e usufruto de direitos fundamentais, especialmente o direito à vida.

É oportuno mencionar que, os direitos sociais encontram guarida em nossa Carta Magna de 1988, bem como nos principais textos normativos internacionais, sendo previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual em seu artigo 3º dispõe que “todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e a segurança pessoal”, sendo que referidos direitos foram incorporados ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, instrumento este ratificado pelo Brasil em 1992 através do decreto 591 (MAZZUOLI, 2016).

Esse importante Pacto Internacional refletiu na Constituição Federal de 1988, resultando nos direitos definidos em seu artigo 6º, dentre os quais, o direito social a segurança.

No entanto, por não se tratar de um direito auto-aplicável, a segurança, como um direito social está condicionada a atuação do Estado e da sociedade, que possui o dever jurídico de adotar todas as medidas possíveis, com vistas a alcançar a plena realização desse direito, inclusive através de medidas legislativas e ações práticas conjugadas.

Nesse pormenor, compreende-se, que o Estado, em razão da edição da Lei 13.103/2015, lei esta que coaduna com a Emenda Constitucional nº 82 de 16/07/2014, ao exigir dos motoristas profissionais os exames toxicológicos, visa efetivar um compromisso assumido internacionalmente, nesse caso, o compromisso de adotar mecanismos, com fins a tutelar a segurança como um direito social.

Cita-se abaixo uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca dessa temática, julgamento em que se discutiu a possibilidade do Judiciário determinar a Estado Membro, a obrigatoriedade de nomeação imediata de delegados e agentes de polícia, com o escopo de efetivação da segurança pública:

[...]O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do poder Executivo. (STF, 2011, p. 598).

O assunto abordado pelo presente artigo apresenta viés constitucional, mais especificamente, focado nos princípios e normas, que emanam dos art. 5º *caput* (isonomia formal), art. 5º *caput* (segurança enquanto garantia individual), art. 7º “XXII” (segurança no trabalho como direito fundamental), e art. 144 (segurança pública enquanto dever amplo da sociedade).

Abrange ainda a intrincada temática do risco social, inerente ao uso de substâncias psicoativas, especificamente as testadas nos motoristas profissionais, conforme Portaria 116 do Ministério do Trabalho, quais sejam: maconha e derivados; cocaína e derivados, incluindo crack e merla; opiáceos, incluindo codeína, morfina e heroína; anfetaminas e metanfetaminas; “ecstasy”; anfepramona; femproporex e mazindol.

Nesse tocante se faz necessário perquirir até que ponto a exigência de tais exames está em consonância com o Sistema Constitucional em vigor no Brasil, tanto do ponto de vista das garantias laborativas, quanto da garantia social da segurança individual e coletiva, focando a análise da questão sob o esboço da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.322.

2 Razões suscitadas na ADI nº 5.322 acerca da (in) constitucionalidade de exames toxicológicos

A ADI 5.322 (não julgada até a finalização do presente artigo) ataca diversos positivos da Lei 13.103/2015, em especial o artigo. 5º que, alterou o art. 168 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Na petição inicial da lavra do advogado Carlos Hernani Dinelly Ferreira, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes argumentou que, os dispositivos acima colacionados em tese ofenderiam diversos princípios e garantias constitucionais.

A primeira alegação referiu-se que, a nova lei era contrário ao princípio da impessoalidade, previsto no *caput* artigo 37 da CF/88, uma vez que, a obrigação de realização de reiterados exames toxicológicos, poderia constituir tratamento seletivo e discriminatório, mormente se considerado que tais testes não são aplicados aos motoristas não profissionais, para renovação de carteira de motorista, e, ainda, que o resultado do exame não seria, capaz de indicar se o motorista de fato conduziu veículo efetivamente sob o efeito da substância proibida, no período pretérito de 90 (noventa) dias.

A segunda alegação foi a de que, a lei seria contrário ao princípio da isonomia, previsto no *caput* do art. 5º da CF/88, declarado anteriormente, por não ser aplicável aos motoristas não profissionais.

Argumentou-se ainda que, a mera identificação do uso da substância poderia ser indicativa de transtorno /vício, não necessariamente praticado no ato da condução, mas que culminaria em demissões e exclusão do mercado de trabalho, com prejuízo à dignidade da pessoa humana, art. 1º da CF/88, e moral subjetiva e objetiva dos motoristas profissionais.

A Advocacia Geral da União (AGU), por sua vez defende a constitucionalidade da lei, afirmando que, a implementação dos exames é fruto de amplo debate com sindicatos da própria categoria profissional, existindo inclusive notas taquigráficas, armazenadas no congresso, da participação destes nas audiências parlamentares que precederam a edição da norma; aduziu que referidos testes na realidade implementam a garantia fundamental, da redução dos riscos inerentes ao trabalho, nos termos do art. 7º XXII da CF/88, colaborando para um ambiente laborativo justo e equilibrado, nos termos dos arts. 193 e 225 da CF/88.

2.1 Intervenções de *amici curiae* na ADI 5.322

Para uma melhor análise do problema exposto no presente artigo, se faz necessário, ainda que de maneira breve, trazer a lume as intervenções ocorridas na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.322, sendo que, nove interessados no resultado do julgamento, ingressaram nesta ação, na condição de *amici curiae*.

Desse total, cinco *amici curiae* figuram como defensores, dos interesses de trabalhadores do seguimento de transporte, os quais se manifestaram favoravelmente a declaração de inconstitucionalidade da Lei, a saber: a) Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários dos Estados de Goiás e Tocantis (Fettransporte); b) Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários dos Estados da Região Norte, Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Pará, Rondônia e Roraima (Fetronorte); c) Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Urbanos, Próprios, Vias Ruarais e Públicas e Áreas Internas no Estado de Minas Gerais (Fettrominas); d) Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná (Fetropar) e e) Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (Abramet).

Além destes, a Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito (AND), apresentou seu manifesto por meio de um ofício, pugnando pela inconstitucionalidade da Lei.

Todos os *amici curiae* acima citados, manifestaram-se de forma expressa, serem contrários à submissão dos motoristas profissionais aos exames toxicológicos, cujas razões abordar-se-á mais adiante.

Lado outro, quatro entidades de classe, quais sejam: a) Sindicato Nacional dos Transportadores Rodoviários Autônomos, Pequenas e Micro-Empresas de Transporte Rodoviário de Veículos (Sindicato Nacional dos Cegonheiros); b) O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB); c) Associação Brasileira de Provedores de Serviços Toxicológicos de Larga Janela de Detecção (Abratox) e d) Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU) ingressaram na ação em epígrafe, como *amici curiae*, para defenderem a constitucionalidade da Lei, no entanto, a associação citada por ultimo não se pronunciou, quanto a exigência de exames toxicológicos, ficando limitada a outras questões.

A corrente favorável, à declaração de inconstitucionalidade dos artigos da Lei no tocante a exigência de exames toxicológicos, apresentou manifestações diversas e um tanto quanto contraditórias, ao passo que um dos argumentos suscitados com fins a corroborar uma suposta inconstitucionalidade do texto da lei, é no sentido de não existir provas que indique com exatidão os efeitos do consumo de álcool e outras drogas, no desempenho das atividades exercidas pelo motorista profissional.

Ainda que não seja possível indicar com exatidão, tais efeitos, até mesmo porque são inúmeros, o que se sabe ao certo é que, a combinação entre drogas e direção, causam efeitos significativamente ofensivos.

Basta executar uma pesquisa em qualquer site de busca, utilizando-se os termos, “efeitos do uso de drogas na condução de veículos”, que dez páginas de notícias e estudos realizados, disponibilizam pesquisas apontando referidos efeitos, diga-se de passagem, todos negativos e incompatíveis com uma direção segura.

Pretender que se confeccione um rol taxativo dos efeitos exatos, do uso de drogas no organismo de um motorista, seria no mínimo desarrazoado, até mesmo porque, cada organismo poderá reagir de uma forma, a depender de vários fatores, tais como tempo de uso da substância, quantidade utilizada, sensibilidade do usuário e etc., porém, o que não se pode negar é que, os efeitos são negativos e criar celeumas nesse pormenor é desnecessário.

Outra tese apresentada ressaltou a razoabilidade da exigência de exames toxicológicos, para esses profissionais, no entanto o manifesto foi contrário a suspensão da permissão para dirigir, no caso de resultado positivo do exame quando da renovação ou habilitação da CNH, o que foi apontado como uma medida injusta, posição que aqui não se compartilha, haja vista que o legislador ordinário de maneira acertada pretendeu com essa “punição”, responsabilizar o candidato, e de certa forma coibi-lo ao uso de drogas.

Ademais, foi suscitado que o exame de larga janela de detecção, não é capaz de detectar uso imediato da droga, somente o uso pretérito, portanto segundo consta, ineficiente para se tutelar a segurança nas rodovias, quanto ao perigo iminente.

Expondo um parêntese, acredita-se que o exame toxicológico, o qual investiga o uso de drogas de imediato, igualmente é importante, e pode servir como ferramenta complementar, para tutelar a segurança como um todo, porém, pelos motivos explanados, esse exame não poderá excluir a necessidade, de se realizar o de larga janela de detecção.

Igualmente foi objetado que, o valor do exame toxicológico, o qual é fixado pelo próprio laboratório é bastante oneroso.

Outro argumento importante suscitado, de maneira equivocada por aqueles que pugnam pela inconstitucionalidade da exigência de exames toxicológicos é que, o toxicológico de larga janela de detecção somente é utilizado no Brasil, não existindo em outros países essa exigência e que, diante disso inexistente qualquer evidência científica de que a realização deste exame tenha algum impacto positivo, na redução de lesões e mortes no trânsito.

A princípio extrai-se da tese acima mencionada, um patente preconceito acerca da possibilidade do Brasil ser pioneiro no assunto. Seria o mesmo que se dizer que, pelo fato da norma ter nascido em solo brasileiro, não é eficiente.

E, ao contrário do que foi explicitado, no dia 04/12/2015 foi aprovada, pelo então presidente dos EUA, Barack Obama, uma lei que exige dos motoristas profissionais daquele país, exames toxicológicos de larga janela de detecção, lei esta conhecida vulgarmente por *Fast Act*.

A edição da referida lei, se baseou na efetividade de uma política pública, onde as empresas eram obrigadas a realizar exames toxicológicos anuais em motoristas profissionais, e diante disso o percentual de motoristas flagrados nos testes reduziu para quase 0%.

Sendo assim, observa-se que começa a florescer do mesmo modo, no âmbito internacional, ainda que de forma discreta, legislações esparsas, as quais apresentam por finalidade principal, adotar mecanismos para eliminar todos os fatores possíveis causadores de acidentes rodoviários, e via de consequência, o número de mortes, amputações e etc.

Foi exaustivamente apontado nas manifestações desses *amici curiae* que, a exigência do referido exame viola os princípios constitucionais da intimidade, privacidade, proibição de provas contra si mesmo, dignidade da pessoa humana, o livre exercício profissional, isonomia, impessoalidade, igualdade, posição não corroborada neste trabalho, sobretudo diante da prevalência do direito a vida, segurança da coletividade, sobre os demais.

Nunca é demais lembrar que, quando da entrada em vigor de uma nova lei, seja qual for, é bastante natural que se tenha alguns contratempos durante a sua implantação, mas nada que sugira a sua inconstitucionalidade, sob pena de se banalizar este instituto, e de sermos obrigados a viver em uma sociedade onde as leis são eternamente imutáveis.

Foram sugeridos pelos *amici curiae*, aqueles que são favoráveis à declaração de inconstitucionalidade da Lei, mecanismos a serem adotados, em substituição a exigência de realização do toxicológico, tais como: educação e conscientização dos motoristas profissionais quanto ao uso inadequado de drogas, fiscalização nas rodovias do país, e punição dos motoristas flagrados dirigindo sob efeito de drogas.

No entanto, todos esses mecanismos vêm sendo adotados há anos, seja por meio de campanhas publicitárias nacionais e internacionais, palestras e seminários voltados para essa categoria profissional, *blitz* educativa, dentre tantas outras, porém sem êxito. Não se pode deixar de mencionar que, fiscalizações nas rodovias são realizadas com frequência, ocorre que, em razão da extensão territorial do Brasil, a mesma não consegue atingir os níveis de efetividade que se espera fato pelo qual de forma acertada, se fez necessária à edição da lei, que aqui se discute, somada a todos os demais motivos.

Diante disso, não se pode descartar nenhuma ferramenta que, vise eliminar as causas dos acidentes nas rodovias, ao contrário, espera-se que as mesmas sejam atreladas de forma a

se obter um melhor resultado, o qual será alcançado mediante a junção de todos os meios possíveis.

Em assim sendo, tem-se que as questões de fato e de direito suscitadas pelos *amici curiae*, não são para esses pesquisadores, suficientes para tornar o texto legal no tocante à exigência dos exames toxicológicos, inconstitucional.

3 A segurança pública como bem jurídico tutelado

O objetivo precípua dos exames toxicológicos é resguardar a segurança pública, direito social amplo, regulamentado no art.144 da Constituição Federal e ainda a segurança no âmbito do exercício do trabalho, faceta esta prevista no art.7º, XXII da Constituição Federal.

A princípio, a interpretação que deflui da análise do art.144 é de uma segurança pública massivamente voltada à repressão criminal, dever precípua do estado, a ser exercido por meio das polícias, tônica essa que segundo Fabretti (2014) é resquício de regimes militares, que tratavam a segurança sob o viés ditatorial.

O conceito mais adequado de segurança pública deve ir além da mera proteção da segurança pessoal e patrimonial por meio da atividade policial, devendo se “harmonizar com o princípio democrático, com os direitos fundamentais e com a dignidade da pessoa humana” (SOUZA NETO, 2007, p.8).

Segundo Beck (1992), atualmente vivemos em um modelo socioeconômico que possui uma tendência séria a criação, e agravamento de riscos, pela massificação dos bens de consumo, individualismo e concentração de capital, devendo a segurança atuar precipuamente de forma preventiva, por todos os seus agentes, dentre esses a sociedade.

Bauman (2008) afirma tratar-se uma sociedade permeada por uma espécie de medo líquido, que a todo precisa ser contingenciado, seja pelo Estado, seja pela própria sociedade civil, de forma organizada.

O próprio constituinte trouxe a responsabilidade de “todos” pela segurança na redação do art. 144 da Carta Magna, o que significa dizer que, a sociedade igualmente deve colaborar, para efetivação do referido direito social; A realização de exames toxicológicos pelas empresas particulares, aqui entendidas como parcela da sociedade que, deve agir em prol da segurança pública, em seus motoristas empregados, é medida que, visa um bem social maior, que é evitar acidentes de trânsito.

A realização dos exames toxicológicos está vinculada da mesma forma, a prevenção de riscos e acidentes no ambiente de trabalho, conforme prevê o art.7º XXII da Constituição Federal, garantia especial e essencial ao trabalho digno (AREOSA, 2003).

A identificação de motoristas profissionais que fazem uso de substâncias que, potencialmente poderão afetar a capacidade de dirigir, agrega à proteção da segurança coletiva, todavia há de se perquirir até que ponto a submissão compulsória a tais exames, afeta indevidamente garantias fundamentais dos trabalhadores.

3.1 A (in)existência de violação a garantias fundamentais

Antes de tecer considerações sobre possíveis ofensas a garantias fundamentais dos trabalhadores, cabe esclarecer o procedimento técnico de realização dos exames.

Os toxicológicos de larga janela de detecção são realizados através de uma análise executada no fio de cabelo, pelos e unha, com o intento de detectar o uso de drogas de forma pregressa, notadamente, nos últimos 90 dias.

A análise desse material biológico determina a presença de vestígios de drogas, localizadas no interior dos fios, as quais foram absorvidas e permanecem fixas no cabelo durante meses após o consumo, sendo que a sua migração para o cabelo, pelos e unha, ocorre principalmente através da corrente sanguínea.

Conforme disposto na Portaria nº 116 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, os exames toxicológicos de larga janela de detecção, somente poderão ser realizados em laboratórios acreditados pela Acreditação Forense para exames toxicológicos de larga janela de detecção do Colégio Americano de Patologia (CAP-FDT) ou por acreditação concedida pelo Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO), a qual garante através da inviolável Cadeia de Custódia, a fidedignidade, a segurança e a precisão de todo o procedimento do exame, a começar pelo momento da coleta da amostra biológica, até a entrega do laudo, sendo que os laboratórios acreditados deverão ser credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).

Existem no Brasil 8 (oito) laboratórios credenciados, os quais efetivaram convênio com inúmeros outros laboratórios espalhados por todo país, formando uma extensa rede de coleta de material biológico, o qual depois de colhido é remetido para análise no laboratório acreditado.

Para realização do exame é colhida amostra de cabelo do motorista, sendo que os seus fios devem ter um comprimento de 4(quatro) centímetros aproximadamente, os quais

serão cortados com tesoura esterilizada, sendo necessária uma média de 120 fios e caso a amostra não seja suficiente, o laboratório a inutilizará; O exame da mesma forma, pode ser realizado com fragmentos da unha. Em todos os casos se faz necessária a coleta de duas amostras.

O risco de adulteração é mínimo, uma vez que todas as etapas de sua realização são protegidas por cadeia de custódia, sendo garantida a rastreabilidade de todo processo, além de seu procedimento possuir validade forense para todas as etapas analíticas (descontaminação, extração, triagem e confirmação), nos exatos termos do disposto na Portaria 116 do MTPS.

Por fim tem-se que no Brasil, os exames toxicológicos vêm sendo aplicados há bastante tempo, para a contratação de pessoal de diversos órgãos de segurança pública, tais como: Polícias Cíveis e Militares, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Corpos de Bombeiros, Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), Ministério da Defesa (Exército, Marinha e Aeronáutica), companhias aéreas, empresas de transporte, empresas envolvidas em atividades de risco, dentre tantas outras. A metodologia de realização dos exames toxicológicos, não parece conflitar de forma negativa, contra nenhuma garantia fundamental dos trabalhadores.

3.2 Possibilidade de flexibilização de garantias fundamentais

No âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.322, insurgiu-se que os motoristas profissionais são submetidos a tratamento discriminatório capaz de ferir a igualdade e a dignidade, o que a princípio não se afigura razoável.

É que as garantias fundamentais não apresentam caráter absoluto, podendo ser flexibilizadas, para atender ao interesse público, e permitir ainda a convivência de liberdades (TAVARES, 2016).

Nesse sentido, se pacificou inclusive o entendimento do STF sobre a questão:

[...] não é novidade afirmar... que os direitos fundamentais não são absolutos nem ilimitados. É o que já assentou esta Corte: Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.... Publique-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. Ministra Rosa Weber Relatora (STF - RE: 935482 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 24/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016)

A jurisprudência do STF neste momento alinha-se perfeitamente a obra de Alexy (2008), para quem é perfeitamente possível, a restrição a direitos fundamentais por meio da atividade legislativa (regras de limitação indiretamente constitucionais), ou ainda por princípios (limitação constitucional), contanto que, tais limitações sejam compatíveis com o texto da constituição. Eventual conflito, entre as garantias fundamentais dos motoristas profissionais, indicadas como afetadas no âmbito da ADI 5.322 merece resolução, portanto à luz dos predicados da razoabilidade e proporcionalidade, contidos na teoria do autor.

Segundo Ávila (2001, p.86), “uma medida é adequada se o meio escolhido está apto para alcançar o resultado pretendido”.

Portanto, há que se reconhecer que via de regra as garantias fundamentais não são flexibilizadas, no entanto, sua flexibilização pode ocorrer de forma legítima, sobretudo se o bem tutelado for capaz de se sobrepor a outro.

Conclusões

Conforme demonstrado ao longo do presente artigo, a obrigatoriedade dos exames toxicológicos trazida pela Lei 13.103/2015, tanto na esfera laboral, quanto na via administrativa, notadamente no ato da habilitação, ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), não se reveste de inconstitucionalidade, sobretudo porque a premissa maior do dispositivo legal, que aqui se discute, é resguardar a coletividade, especialmente as centenas de milhares de pessoas, que trafegam diariamente pelas rodovias do País.

Além do mais o preceito legal discutido decorre de expressa previsão constitucional, notadamente nos termos do disposto no artigo 5º, XIII da CF/88, onde o texto constitucional autoriza que, o legislador estipule requisitos para o exercício de profissões, atribuindo à União, no seu artigo 22, a competência para legislar sobre condições para o exercício de profissões.

No tocante a efetividade dos exames toxicológicos perseguida pela Lei, só o tempo irá dizer, eis que determinado procedimento, está ainda sendo descortinado, seja em razão dos inúmeros percalços enfrentados desde a sua entrada vigor, tais como as Ações Civis Públicas propostas pelo país afora, com fincas a suspender a sua exigência, seja mais pela dificuldade das empresas de transporte, em adaptarem esse ultimato legal às suas atividades.

No entanto, esses pesquisadores acreditam que referente medida é eficaz, podendo tal entendimento ser justificado não pela técnica, mas de certa forma dela extraído, que a realização de exames toxicológicos serve como mecanismo para coibir o uso de drogas, isso

porque, aquele profissional, ou aquele que pretenda ser, para se inserir nesse mercado de trabalho, ou para nele se manter, ainda que seja um usuário esporádico de quaisquer tipos de drogas, não poderá fazer o seu uso, sob pena de ser “flagrado” nessa condição, mediante acusação do exame laboratorial.

O brilhantismo da exigência legal, para esses pesquisadores está no fato da norma exigir exame de larga janela, de detecção de 90 (noventa) dias, por motivos bastante claros. Os exames até então exigidos, tais como exame de sangue e urina, além de não detectarem certos tipos de substâncias, acusavam tão somente a utilização de drogas em poucos dias, antes da coleta do material examinado, em média 7 (sete) dias.

Consequentemente, pode-se dizer que bastava, portanto que o usuário se abstinhasse do uso de drogas, apenas nos dias anteriores a realização do exame, do qual teria prevista ciência da data, para se ter garantido um resultado laboratorial negativo.

Ou seja, esse tipo de exame não impedia o motorista profissional de ser um usuário frequente de drogas, uma vez que, bastaria a suspensão de seu uso poucos dias antes da realização do exame, para se ter um resultado negativo, pois este só acusaria o uso recente da substância.

Entende-se que a coletividade de um modo geral, sobretudo os adultos, apresenta plena consciência, acerca da nocividade do uso de drogas, fruto de uma campanha ampla, em pauta quase que diária divulgada há anos, através de inúmeros meios de comunicação, mas nem por isso a deixam de usar, ou seja, existe o conhecimento, mas não existe a responsabilidade.

Compete ressaltar que, o que agora se exige legalmente, e ao que tudo indica, de maneira eficaz, faz com que o profissional, ainda que de forma forçada, se abstenha do uso de tais substâncias, sob pena de restar impossibilitado de exercer seu labor.

Em assim sendo, o que se extrai do texto da lei, sem grande rigor, é que o motorista profissional, usuário de drogas, ainda que de maneira esporádica, restará impossibilitado de fazer seu uso por 90 (noventa) dias, sob pena de um resultado toxicológico positivo.

Nessa linha de raciocínio, tem-se que ultrapassado esse lapso temporal, de certa forma o usuário frequente ou esporádico desse tipo de substância, terá vencido o período de “abstinência”, além de ter conseguido se habituar a exercer suas atividades, sem se valer do uso de qualquer substância, via de consequência poderá ser considerado um ex-usuário em potencial, por assim dizer.

Portanto, tem-se que a Lei em comento além de ser constitucional, vem de maneira inovadora, servir como mecanismo para frear o consumo de drogas, ao menos por parte dos

motoristas profissionais, e via de consequência, é o que se acredita, reduzir sobremaneira os acidentes de trânsito.

A exigência de toxicológico para essa categoria profissional é apenas o primeiro passo. Ao que se verifica, a tendência global é estender essa obrigatoriedade, não apenas a outras categorias profissionais, mas igualmente, a todos os motoristas, independente da categoria de habilitação.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Silva, Virgílio Afonso da. São Paulo: Malheiros, 2008.

AREOSA, João. **Riscos e acidentes de trabalho**: inevitável fatalidade ou gestão negligente?. *Sociedade e Trabalho*, 19/20, 31-44, 2003.

ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista Diálogo Jurídico**, Ano I, v I, nº 4, julho, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em 14 de abril de 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **Risk society**: towards a new modernity. London: Sage, 1992.

BRASIL. Decreto nº 0591, de 06 de junho de 1992. Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais. Promulgação. (Adotado pela XXI sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19/12/1966). **Diário Oficial da União**, Brasília, 07/-7/1992, p. 8713. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm> Acesso em 12 de maio de 2017.

BRASIL. Lei 12.619 de 30 de abril de 2012. Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. **Diário Oficial da União**, Brasília, edição 84, pag.1, 2 maio. 2012. Seção 1.

BRASIL. Lei 13.103 de 02 de março de 2015. Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. **Diário Oficial da União**, Brasília, edição 41, pag. 1, 3 março. 2015. Seção 1.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Declaração de Brasília – **Segunda Conferência Global de Alto Nível sobre Segurança no Trânsito. Brasília 18-19 de novembro de 2015**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/12508-segunda-conferencia-global-de-alto-nivel-sobre-seguranca-no-transito>> Acesso em 12 de maio de 2017.

BRASIL. STF – Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5322, Brasília-DF. Supremo Tribunal. Publicação. **Diário da Justiça Eletrônico** – Acompanhamento Processual. Substituição do Relator 28 de março de 2017. Relator. Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5322&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em 12 de maio de 2017.

BRASIL. STF – Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. **Diário da Justiça Eletrônico** – nº 198 – Divulgação 13/10/2011. Publicação 14/10/2011. Ementário nº 2607-3. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>> Acesso em 12 de maio de 2017.

BRASIL. STF – Recurso Extraordinário: RE 935482, SP - São Paulo. Supremo Tribunal. Publicação. **Diário da Justiça Eletrônico** - 037, 29/02/2016. Julgamento, 24 de fevereiro de 2016. Relator. Ministra Rosa Weber.

BRASIL. STF. **A Constituição e o Supremo** – 4. ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO – **CTB**. Lei nº 9. 503, de 23 de setembro de 1997.

DETRAN – Departamento Nacional de Transito. **Frota de veículos 2016**. Disponível em: <<http://www.denatran.gov.br/index.php/estatistica/261-frota-2016>> Acesso em 12 de maio de 2017.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Segurança pública**: fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional. São Paulo: Atlas, 2014.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

ONU, Assembleia Geral da. – 74ª reunião - **Aprovação de texto proclamando a década de ação para segurança rodoviária**. 2011-2020. Disponível em <<http://www.un.org/press/en/2010/ga10920.doc.htm>>. Acesso em 14 de abril de 2017.

ONUBR – Nações Unidas Brasil. **OMS**: Brasil é o país com maior numero de mortes no trânsito por habitantes da América do Sul. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oms-brasil-e-o-pais-com-maior-numero-de-mortes-de-transito-por-habitante-da-america-do-sul/>> Acesso em 12 de maio de 2017.

PSYCHEMEDICS EXAMES TOXICOLÓGICOS. **Ocorre a realização do exame toxicológico nas forças de segurança.** Disponível em: <<https://www.exametoxicologico.com.br/faq/outras-forcas-de-seguranca-utilizam-esse-tipo-de-exame/>> Acesso em 12 de maio de 2017.

RIZZOTTO, R. A. **As drogas e os motoristas profissionais:** Dimensionando o problema e apresentando soluções. Disponível em: <<http://estradas.com.br/wp-content/uploads/2015/01/As-Drogas-e-os-Motoristas-Profissionais.pdf>> Acesso em 12 de maio de 2017.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federais e órgãos de execução das políticas. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, nº 17, 2007. Disponível em <http://www.direitopublico.com.br/pdf/_seguran%E7a_p%FAblica_souza_neto.pdf>. Acesso em 14 de abril de 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2016.